

# **BOLETIM DA REPÚBLICA**

# PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

# IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

#### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

# **SUMÁRIO**

Conselho de Ministros:

#### Decreto n.º 90/2019:

Concernente a Administração Nacional das Pescas, abreviadamente designada por ADNAP, passa a ter a designação de Administração Nacional da Pesca, IP, abreviadamente designada por ADNAP, IP.

# Decreto n.º 91/2019:

Cria o Fundo de Desenvolvimento da Economia Azul, FP, abreviadamente designado por ProAzul, FP e revoga o Decreto n. ° 22/1988, de 28 de Dezembro, que cria o Fundo de Fomento Pesqueiro e o Decreto n.º 59/1996, de 23 de Dezembro.

# **CONSELHO DE MINISTROS**

# Decreto n.º 90/2019

# de 27 de Novembro

Havendo necessidade de ajustar as atribuições, competências, regime orçamental, organização, funcionamento e a designação da Administração Nacional das Pescas, criado pelo Decreto n.º 4/2010, de 8 de Março, ao regime instituído pelo Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

# Artigo 1

# (Designação)

A Administração Nacional das Pescas, abreviadamente designada por ADNAP, passa a ter a designação de Administração Nacional da Pesca, IP, abreviadamente designada por ADNAP, IP.

#### Artigo 2

#### (Natureza)

A ADNAP, IP é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, de regulação e gestão da actividade da pesca e da aquacultura.

# Artigo 3

# (Sede, Âmbito e Representação)

- 1. ADNAP, IP tem a sua sede na Cidade de Maputo e exerce a sua actividade em todo o território nacional.
- 2. Sempre que o exercício das suas actividades o justifique, a ADNAP, IP pode, mediante aprovação do Ministro de tutela sectorial, ouvido o Ministro que superintende a área das finanças, criar ou extinguir delegações em qualquer parte do território nacional, bem como criar outras formas de representação.

# Artigo 4

# (Tutela)

- 1. A tutela sectorial da ADNAP, IP é exercida pelo Ministro que superintende a área de pesca e aquacultura e compreende, designadamente, a prática dos seguintes actos:
  - a) Aprovar as políticas gerais, os planos anuais e plurianuais, bem como os respectivos orçamentos;
  - b) Aprovar o Regulamento Interno da ADNAP, IP;
  - c) Propor o quadro de pessoal para aprovação pelo órgão competente;
  - d) Proceder ao controlo do desempenho, em especial, no que tange ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos;
  - e) Suspender, revogar ou anular, nos termos da legislação aplicável, os actos dos órgãos da ADNAP, IP, que sejam contrários à lei e outros instrumentos normativos e de gestão;
  - f) Exercer poder disciplinar sobre os membros dos órgãos da ADNAP, IP, nos termos da legislação aplicável;
  - g) Ordenar a realização de acções de inspecção, fiscalização ou auditoria dos actos praticados pelos órgãos;
  - h) Ordenar a realização de inquéritos ou sindicâncias aos serviços da ADNAP, IP;
  - i) Nomear os membros do Conselho de Direcção da ADNAP, IP, nos termos da legislação aplicável;
  - j) Aprovar todos os actos que careçam de autorização prévia da tutela sectorial;
  - k) Praticar outros actos de controlo da legalidade.
- 2. A tutela financeira da ADNAP, IP é exercida pelo Ministro que superintende a área das finanças, compreendendo a prática dos seguintes actos:
  - a) Aprovar os planos de investimento;
  - b) Aprovar a alienação de bens próprios da ADNAP, IP, nos termos da legislação aplicável;

27 DE NOVEMBRO DE 2019 5477

### Artigo 20

# (Entrada em Vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 29 de Outubro de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Carlos Agostinho do Rosário.

### Decreto n. º 91/2019

### de 27 de Novembro

Havendo necessidade de assegurar o financiamento das actividades inerentes ao desenvolvimento da Economia Azul no país, ao abrigo do disposto no artigo 100 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

### Artigo 1

### (Criação)

É criado o Fundo de Desenvolvimento da Economia Azul, FP, abreviadamente designado por ProAzul, FP.

# Artigo 2

# (Natureza)

O ProAzul, FP é uma pessoa colectiva de direito público, vocacionada para o desenvolvimento das actividades da Economia Azul, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, de categoria A.

# Artigo 3

# (Sede, âmbito e representação)

- 1. O ProAzul, FP tem a sua sede na cidade de Maputo e desenvolve a sua actividade em todo o território nacional.
- 2. Sempre que o exercício das suas actividades o justifique, o ProAzul, FP pode criar delegações ou outras formas de representação, em qualquer parte do território nacional, mediante autorização do Ministro de tutela sectorial, ouvido o Ministro que superintende a área das finanças.

# Artigo 4

# (Tutela)

- 1. A tutela sectorial do ProAzul, FP é exercida pelo Ministro que superintende a área do mar e compreende, designadamente, a prática dos seguintes actos:
  - a) Aprovar as políticas gerais, os planos anuais e plurianuais, bem como os respectivos orçamentos;
  - b) Aprovar o Regulamento Interno do ProAzul, FP;
  - c) Propor o quadro de pessoal para aprovação pelo órgão competente;
  - d) Proceder ao controlo do desempenho, em especial, no que tange ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos;
  - e) Suspender, revogar ou anular, nos termos da legislação aplicável, os actos dos órgãos do ProAzul, FP, que sejam contrários à lei e outros instrumentos normativos e de gestão;
  - f) Exercer poder disciplinar sobre os membros dos órgãos do ProAzul, FP, nos termos da legislação aplicável;

- g) Ordenar a realização de acções de inspecção, fiscalização ou auditoria dos actos praticados pelos órgãos;
- h) Ordenar a realização de inquéritos ou sindicâncias aos serviços do ProAzul, FP;
- i) Nomear os membros do Conselho de Administração do ProAzul, FP, nos termos da legislação aplicável;
- j) Aprovar todos os actos que careçam de autorização prévia da tutela sectorial;
- k) Praticar outros actos de controlo da legalidade.
- 2. A tutela financeira do ProAzul, FP é exercida pelo Ministro que superintende a área das finanças, compreendendo a prática dos seguintes actos:
  - a) Aprovar os planos de investimento;
  - b) Aprovar a alienação de bens próprios do ProAzul, FP, nos termos da legislação aplicável;
  - c) Aprovar a contratação de empréstimos externos e internos de créditos correntes com a obrigação de reembolso até dois anos;
  - d) Ordenar a realização de inspecções financeiras; e
  - e) Praticar outros actos de controlo financeiro, nos termos do diploma de criação e demais legislação aplicável.

# Artigo 5

# (Atribuições)

São atribuições do ProAzul, FP:

- a) Fomento e orientação de investimentos privados para projectos e acções prioritários da Economia Azul;
- b) Captação e disponibilização de recursos financeiros, internos e externos, para projectos e acções das unidades orgânicas do Ministério de tutela sectorial, bem como das demais instituições, públicas e privadas, envolvidas nas actividades das cadeias de valor da Economia Azul;
- c) Financiamento e garantia da gestão admininstrativa e financeira dos programas e projectos alinhados com os princípios da Economia Azul;
- d) Apoio na formulação de planos de negócios e concepção, desenvolvimento, adequação e análise económicofinanceira de projectos das instituições do sector público;
- e) Assessoria económica e financeira sectorial em assuntos relacionados com a Economia Azul.

# Artigo 6

# (Competências)

São competências do ProAzul, FP:

- a) Gerir os fundos e recursos postos à sua disposição, bem como estabelecer a devida articulação com a unidade de planificação sectorial e agências implementadoras de projectos do sector;
- Apoiar financeiramente a realização de reuniões, seminários, publicações, actividades de formação e outras iniciativas que contribuam para a elevação da capacitação institucional sobre a Economia Azul e melhoria do conhecimento a seu respeito;
- c) Apoiar os sectores público e empresarial na elaboração de planos de negócio, formulação de projectos e estudos de mercados e de viabilidade;
- d) Promover o apoio financeiro ao sector empresarial e emitir pareceres, tendo em vista a realização de investimentos em empreendimentos da Economia Azul;

5478 I SÉRIE — NÚMERO 229

- e) Apoiar as unidades orgânicas do Ministério de tutela sectorial na captação de recursos financeiros para apoio a programas e projectos estruturantes;
- f) Financiar entidades, actividades ou projectos no contexto de desenvolvimento da economia do mar, fiscalização e segurança marítima, investigação científica e tecnológica e protecção e monitorização do meio marinho;
- g) Realizar operações financeiras, por forma a obter recursos adicionais para a sua actividade;
- h) Participar no capital social de outras entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, cujo objecto se identifique com a sua missão.

#### Artigo 7

# (Órgãos)

São órgãos do ProAzul, FP:

- a) O Conselho de Administração, órgão de coordenação e gestão da actividade do ProAzul;
- b) O Conselho de Economia Azul, órgão de aconselhamento ao Conselho de Administração do ProAzul, FP e de facilitação da participação de seus principais parceiros;
- c) O Conselho Fiscal, órgão responsável pelo controlo interno da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do ProAzul, FP.

#### Artigo 8

# (Conselho de Administração)

- 1. O Conselho de Administração do ProAzul, FP é constituído por três (03) administradores executivos, sendo um deles o Presidente.
  - 2. Compete ao Conselho de Administração:
    - a) Elaborar os planos estratégicos, os planos anuais e os resepectivos orçamentos plurianuais de actividades e assegurar a respectiva execução;
    - b) Acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade desenvolvida, especificamente a utilização dos meios postos à sua disposição e os resultados atingidos;
    - c) Propor ao Ministro de tutela sectorial o regulamento interno do ProAzul, FP e medidas de alteração ou melhoramento da sua organização e funcionamento;
    - d) Elaborar o relatório de actividades;
    - e) Elaborar o balanço, nos termos da legislação vigente;
    - f) Autorizar a realização de despesas e a contratação de serviços de assistência técnica, nos termos da legislação aplicável;
    - g) Aprovar os projectos dos regulamentos previstos no estatuto orgânico e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições;
    - h) Praticar os demais actos de gestão decorrentes da aplicação do estatuto orgânico necessários ao bom funcionamento dos serviços;
    - i) Estudar e analisar quaisquer outros assuntos de natureza técnica e científica relacionados com o desenvolvimento do ProAzul, FP;
    - j) Apreciar outras matérias que venham a ser indicadas pelo Presidente do Conselho de Administração ou sugeridas por qualquer um dos Administradores;
    - k) Harmonizar as propostas dos relatórios do balanço periódico do Plano Económico e Social;
    - Zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos, normas, instruções e procedimentos administrativos e financeiros;

- m) Submeter à apreciação do Tribunal Administrativo e outros órgãos competentes as contas do ProAzul, FP;
- n) Apreciar, deliberar e submeter à homologação da entidade de tutela os principais instrumentos de gestão da ProAzul, FP, designadamente os orçamentos e o relatórios de actividades e de contas;
- Exercer outros poderes que constem do diploma de criação do estatuto orgânico e demais legislações aplicáveis.
- 3. O Conselho de Administração reúne de acordo com a periodicidade estabelecida no estatuto orgânico, não podendo ser superior a 15 (quinze) dias.
- 4. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro de tutela sectorial, para um mandato de 4 (quatro) anos, renovável por uma única vez.
- 5. Os restantes membros do Conselho de Administração são selecionados em concurso público aberto para o efeito e nomeados pelo Ministro de tutela sectorial, para um mandato de 4 (quatro) anos, renovável por uma única vez.
- 6. Os mandatos dos membros do Conselho de Administração podem cessar antes do seu termo, por decisão fundamentada da entidade competente para os nomear, com base em justa causa, sem direito a qualquer indemnização.

# Artigo 9

# (Competências do Presidente do Conselho de Administração)

- 1. Compete ao Presidente do Conselho de Administração:
  - a) Dirigir o ProAzul, FP;
  - b) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração e assegurar o funcionamento regular do ProAzul, FP;
  - c) Executar e fazer cumprir a lei, as resoluções e as deliberações do Conselho de Administração;
  - d) Coordenar a elaboração dos planos estratégicos, anuais e respectivos orçamentos plurianuais de actividades do ProAzul, FP;
  - e) Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;
  - f) Representar o ProAzul, FP em juízo e fora dele;
  - g) Coordenar a arrecadação de receitas do ProAzul, FP;
  - h) Realizar outras actividades que lhe sejam acometidas por lei ou estatuto orgânico;
  - i) Representar o ProAzul, FP em quaisquer actos ou contratos, em juízo ou fora dele, podendo delegar a representação a qualquer um dos Administradores;
  - j) Nomear colaboradores para o exercício de cargos de direcção e chefia no ProAzul, FP;
  - k) Exercer as competências, praticar os actos e assumir as funções previstas noutros instrumentos legais ou na legislação e regulamentação aplicável aos Fundos Públicos.
- 2. O Presidente do Conselho de Administração é substituído nas suas faltas e impedimentos por um Administrador por ele designado.

# Artigo 10

# (Conselho de Economia Azul)

1. O Conselho de Economia Azul é um órgão de aconselhamento ao Conselho de Administração do ProAzul, FP e de facilitação da participação de seus principais parceiros, apoiando técnicamente para a consecução de seus objectivos, porém, sem qualquer responsabilidade social e técnica pelas decisões, gestão e administração do Fundo.

- 2. O funcionamento do Conselho de Economia Azul é regido por regulamento próprio, proposto pelo Conselho de Administração a aprovado pelo Ministro ou entidade de tutela sectorial.
  - 3. Compete ao Conselho de Economia Azul:
    - *a*) Pronunciar-se e emitir parecer sobre assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração;
    - b) Apresentar ao Conselho de Administração, por sua própria iniciativa, propostas, recomendações e sugestões, no âmbito das atribuições do ProAzul, FP;
    - c) Contribuir para a formulação de políticas, estratégias e diretrizes superiores do ProAzul, FP e acompanhar e avaliar a sua implantação e evolução;
    - d) Captar demandas, solicitações e críticas dos sectores e segmentos representados por seus membros, encaminálas ao conhecimento do Conselho de Administração e acompanhar as decisões, medidas e providências tomadas a seu respeito;
    - e) Manter-se informado a respeito da evolução, transformações, desafios e inovações nas áreas de actuação do ProAzul, FP, promover debates internos e levar as suas conclusões ao conhecimento do Conselho de Administração;
    - f) Promover, organizar e coordenar seminários e grupos de estudos para exposições e discussões de temas de interesse estratégico da Economia Azul, bem como apresentar as suas conclusões ao Conselho de Administração.
  - 4. O Conselho de Economia Azul tem a seguinte composição:
    - a) Um representante do Ministério de tutela sectorial, que o presidente;
    - b) Um representante do Ministério que superintende a área de transportes;
    - c) Um representante do Ministério que superintende a área de turismo;
    - d) Um representante do Ministério que superintende a área dos recursos minerais;
    - e) Um representante de empresas privadas, selecionadas rotativamente a cada mandato, cujos objectivos e negócios sejam integrantes ou associados às cadeias de valor da Economia Azul;
    - f) Um representante de associações ou cooperativas ligadas à Economia Azul, seleccionado de forma rotativa a cada mandato;
    - g) Um especialista ou representante de instituição académica, pública ou privada, com conhecimento ou experiência relevantes num domínio prioritário para o ProAzul, FP;
    - h) Um representante de instituições internacionais ou governos estrangeiros, com papel relevante no apoio à Economia Azul;
    - i) Um representante de uma instituição renomada e competente na área ambiental, pública ou privada, selecionado de forma rotativa a cada mandato;
    - j) A função de Secretário Executivo do Conselho de Economia Azul é exercida pelo Presidente do Conselho de Administração do ProAzul, FP.
- 5. Os membros do Conselho de Economia Azul não têm direito a senha de presença.

6. O Presidente do Conselho de Economia Azul pode convidar especialistas e profissionais para participar de suas reuniões e dos seminários e grupos de trabalhos constituídos.

# Artigo 11

### (Conselho Fiscal)

- 1. A composição do Conselho Fiscal do ProAzul, FP compreende três membros, sendo um Presidente e dois vogais, representando as áreas de tutela financeira, da função pública e do sector de actividade.
- 2. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das finanças, função pública e de tutela sectorial.
- 3. O Presidente do Conselho Fiscal representa a entidade de tutela financeira.
- 4. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de três anos, podendo ser renovado uma única vez.
- 5. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez em cada trimestre.
  - 6. Compete ao Conselho Fiscal:
    - a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e demais diplomas legais aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial do ProAzul, FP;
    - b) Analisar a contabilidade do ProAzul, FP;
    - c) Proceder à verificação prévia e dar o respectivo parecer sobre o orçamento, suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;
    - d) Dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;
    - e) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação, alienação e oneração de bens imóveis;
    - f) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
    - g) Dar parecer sobre a contratação de empréstimos, quando o ProAzul, FP esteja habilitado a fazê-lo;
    - h) Manter o Conselho de Administração informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
    - i) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo relatório anual global;
    - j) Propor ao Ministro de tutela financeira e ao Conselho de Administração a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
    - k) Verificar, fiscalizar e apreciar a legalidade da organização e funcionamento do ProAzul, FP;
    - Avaliar a eficiência, eficácia, e efectividade dos processos de descentralização e desconcentração de competências e verificar o seu funcionamento;
    - m) Verificar a eficácia dos mecanismos e técnicas adoptados pelo ProAzul, FP, para o atendimento e prestação de serviços públicos;
    - n) Fiscalizar a aplicação do estatuto orgânico do ProAzul, FP, do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação relativa ao pessoal, ao procedimento administrativo e ao funcionamento da instituição, bem como outra legislação de carácter geral aplicável à Administração Pública;
    - *o*) Aferir o grau de resposta dada pelo ProAzul, FP às solicitações dos cidadãos ou da classe servida;
    - p) Averiguar o nível de alinhamento dos planos de actividades adoptados e implementados pelo ProAzul, FP com os objectivos e prioridades do Governo;

5480 I SÉRIE — NÚMERO 229

- q) Aferir o grau de observância das instruções técnicas e metodológicas emitidas pela entidade de tutela sectorial;
- r) Aferir o grau de alcance das metas periódicas definidas pelo ProAzul, FP, bem assim pelo Ministro ou entidade de tutela;
- s) Pronunciar-se sobre assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração, pelo Tribunal Administrativo e pelas entidades que integram o sistema de controlo interno da administração financeira do Estado.
- 7. Os membros do Conselho Fiscal participam obrigatoriamente nas reuniões do Conselho de Administração em que se aprecia o relatório e contas e a proposta de orçamento.

#### Artigo 12

#### (Receitas)

- 1. Constituem receitas do ProAzul, FP:
  - a) Os valores resultantes de projectos e programas públicos aprovados para o sector do mar, águas interiores e pescas;
  - b) Os reembolsos de financiamentos concedidos pelo ProAzul, FP, bem como os respectivos juros;
  - c) Os contravalores em moeda nacional de donativos ou créditos estrangeiros destinados directamente ao sector do mar, águas interiores e pescas, decididos casuisticamente pelo Ministério de tutela financeira;
  - d) As provenientes da concessão de direitos de pesca destinadas ao financiamento do desenvolvimento e fomento da pesca e aquacultura, nos termos da legislação aplicável;
  - e) As provenientes do licenciamento da pesca industrial, semi-industrial, recreativa e desportiva, destinadas ao financiamento do desenvolvimento e fomento da pesca e aquacultura, nos termos da legislação aplicável;
  - f) Quaisquer legados, subsídios, ou donativos de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, especificamente destinados ao ProAzul, FP;
  - g) Os valores provenientes da alienação de bens e produtos de propriedade do ProAzul, FP;
  - h) Os valores provenientes de indemnizações, bem como de alienações de bens e produtos recebidos a título de pagamento;
  - i) Os saldos das contas dos exercícios findos;
  - j) Os proventos resultantes das participações em sociedades;
  - k) As dotações ou subsídios inscritos no Orçamento do Estado;
    l) Overiograpa outros prodimentos ou receitos provenientos
  - l) Quaisquer outros rendimentos ou receitas provenientes da administração do ProAzul, FP;
  - *m*) Quaisquer outras receitas autorizadas ou consignadas pelo Governo.
- 2. A receita arrecadada deve ser canalizada na sua totalidade, nos termos da legislação aplicável, a título de receita própria, para a Conta Única do Tesouro que, após a sua cobrança, será consignada ao ProAzul, FP.
- 3. O Tesouro Público, no prazo de cinco dias úteis após a receitação, procede à devolução ao ProAzul, FP, a título de consignação definitiva, a percentagem da receita transferida para a Conta Única do Tesouro, nos termos a definir por Despacho conjunto dos Ministros que exercem a tutela sectorial e financeira.
- 4. A devolução da receita, referida no número anterior é efectuada mediante requisição/ registo de necessidades no e-SISTAFE.

### Artigo 13

#### (Encargos)

Constituem encargos do ProAzul, FP:

- a) Os que resultem do cumprimento dos objectivos e atribuições que lhe estão confiados;
- b) As remunerações dos respectivos funcionários e dos membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal:
- c) Os decorrentes da contratação de empréstimos internos;
- d) As despesas de funcionamento corrente da actividade do ProAzul, FP.

#### Artigo 14

### (Planos e Orçamentos)

- 1. Os planos de actividades e respectivos orçamentos anuais do ProAzul, FP são compatibilizados com as instruções emanadas pelas tutelas e de acordo com as estratégias e planos do Governo e submetidos à aprovação do Ministro de tutela sectorial, nos termos legais.
- 2. O ProAzul, FP elabora, com referência a cada ano económico, os respectivos orçamentos operacionais e de investimento, os quais são aprovados pelos Ministros de tutela sectorial e financeira.
- 3. O ProAzul, FP submete aos Ministros de tutela sectorial e financeira os relatórios e contas de execução orçamental acompanhados dos relatórios do órgão de fiscalização trimestralmente.
- 4. Compete ao Ministro de tutela sectorial submeter o plano de actividades e orçamento até 31 de Agosto ao Ministro de tutela financeira.

# Artigo 15

# (Relatórios e Contas)

- 1. O ProAzul, FP, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, elabora os seguintes documentos:
  - a) Relatórios do Conselho de Administração, indicando como foram atingidos os objectivos do ProAzul, FP e analisando a eficiência dos mesmos nos vários domínios de actuação;
  - b) Balanço e mapa de demonstração de resultados;
  - c) Mapa de fluxo de caixa.
- 2. Os documentos referidos no número anterior são aprovados por Despacho do Ministro de tutela sectorial, tendo em consideração os pareceres do Conselho Fiscal, Auditoria interna e do Auditor Externo.

# Artigo 16

# (Contas e Fiscalização)

A gestão financeira e do património afecto ao ProAzul, FP regese pelas normas aplicáveis aos órgãos e instituições do Estado, nomeadamente pela Lei do Sistema de Administração Financeira do Estado, Plano Geral de Contabilidade, regime da tesouraria do Estado, em particular, o princípio e as regras da unidade de tesouraria, e demais restantes legislações aplicáveis.

# Artigo 17

# (Fiscalização e Auditoria)

 O ProAzul, FP é sujeito à fiscalização e auditoria do Ministro de tutela financeira.

- 2. As contas do ProAzul, FP são objecto de auditoria interna, do Tribunal Administrativo e auditoria externa por auditores independentes, sem prejuízo das competências do Conselho Fiscal.
- 3. A contratação do auditor externo é efectuada por concurso público.

### Artigo 18

### (Património)

- O Património do ProAzul, FP é constituído pela universalidade dos seus bens, nomeadamente:
  - a) Bens móveis e imóveis, instalações, títulos e direitos que forem adquiridos ou que lhe forem doados ou legados;
  - b) Fundos especiais e saldos de exercícios financeiros que lhe forem transferidos para a conta patrimonial.

### Artigo 19

### (Regime do Pessoal)

O estatuto do pessoal do ProAzul, FP observa o regime do funcionalismo público, estabelecido no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, sendo, porém, admissível a celebração de contratos de trabalho, que se regem pelo regime geral, sempre que isso for compatível com a natureza das funções a desempenhar, nos termos da legislação aplicável.

#### Artigo 20

#### (Regime Remuneratório)

- 1. Sem prejuízo dos direitos adquiridos, o regime remuneratório aplicável ao pessoal do ProAzul, FP é o dos funcionários e agentes do Estado podendo, mediante proposta fundamentada, adoptar-se suplementos adicionais aprovados pelos Ministros que superintendem as áreas das finanças e da função pública.
- 2. Os critérios do regime das remunerações aplicável ao Conselho de Administração são aprovados pelo Conselho de Ministros, sob proposta dos Ministros que superintendem as áreas da função pública e das finanças.

- 3. Os critérios a observar na definição das remunerações dos membros do Conselho de Administração são fixados por despacho conjunto dos Ministros de tutela sectorial e financeira, com a observância dos critérios fixados pelo Conselho de Ministros.
- 4. Os membros do Conselho Fiscal têm direito a senha de presença por cada sessão em que estejam presentes, cujo valor é fixado por Despacho único dos Ministros que superintendem as áreas da função pública e das finanças, nos termos da legislação aplicável.

#### Artigo 21

### (Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro que superintende a área do mar submeter, ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação do presente Decreto, a proposta de Estatuto Orgânico do ProAzul, FP, para aprovação.

### Artigo 22

# (Revogação e Transição)

- 1. São revogados o Decreto n.º 22/1988, de 28 de Dezembro, que cria o Fundo de Fomento Pesqueiro e o Decreto n.º 59/1996, de 23 de Dezembro, que aprova os Estatutos do Fundo de Fomento Pesqueiro.
- 2. Os recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais do Fundo de Fomento Pesqueiro, ora extinto, transitam, sem quaisquer formalidades, para o ProAzul, FP.

#### Artigo 23

# (Entrada em Vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação. Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 19 de Novembro de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Carlos Agostinho do Rosário.